SENTENÇA

Processo Físico nº: 0023234-45.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Eurides Veloso

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2371/2012

VISTOS

EURIDES VELOSO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito, do qual experimentou lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Alega ter recebido um valor, a título de indenização, inferior ao valor estipulado pela legislação (Lei nº 11.482/07). Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença como determinado pela lei. Juntou documentos às fls. 06/13.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) a requerente já possui sua pretensão satisfeita, uma vez que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

recebeu a indenização em comento; 2) a tabela veiculada pela Lei nº 11.945/09 é matéria de direito público e não se sujeita a vontade das partes; 3) não existe nos autos prova produzida acerca do grau de invalidez e sua extensão, de modo que, de acordo com a súmula 474 do STJ, há necessidade de tal apuração, tendo em vista que a indenização será paga de forma proporcional. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 94/97.

Pelo despacho de fls. 103 foi determinada a produção de provas. A Requerente demonstrou desinteresse na produção de provas requerendo o julgamento antecipado da lide. O Requerido indicou a realização de perícia médica.

Pelo despacho de fls. 108/109 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.124/128.

Houve manifestação do requerido às fls.131/136 e da requerente às fls. 137/142.

Pelo despacho de fls. 143 foi declarada encerrada a instrução. A Requerente apresentou memoriais às fls. 145/150 e o requerido às fls. 151/162.

É o relatório.

DECIDO.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 21/02/2012. Esse infortúnio resultou na incapacidade laboral parcial e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permanente (cf. conclusão do laudo pericial de fls. 126).

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu em 21/02/2012</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls.124 e ss revela que devido ao acidente automobilístico a autor apresenta comprometimento patrimonial físico de 35% e está incapacitada parcial e permanente para executar atividades ou funções que demandem esforços repetidos e contínuos com o membro inferior direto.

O traumatismo em membro inferior direito repercutiu negativamente sua capacidade laboral da autora.

O restante de seu corpo está hígido.

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), a adoção dos 35 pontos percentuais calculados sobre R\$ 13.500,00.

É o que, aliás, consta do entendimento sumulado nº 474 do STJ – "a indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma **proporcional ao grau da invalidez**."

A ré alega que pagou o valor de R\$ 4.725,00 em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

23/03/2012 e a autora confirma tal recebimento na portal.

Assim, nenhuma diferença pende de pagamento, já que o montante desembolsado é aquele apontado na perícia oficial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL reconhecendo que a autora já recebeu a importância a que faz jus referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Diante da sucumbência a autora suportará o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, devendo ser observado, no ato de execução, que se trata de beneficiaria da AJ. (Art. 12 da Lei 1.060/50).

P.R.I.

São Carlos, 10 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA